



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO ENVIADO PELA EMPRESA INSTRAMED  
INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

**Referência: PREGÃO ELETRONICO N° 008/2020-SRP**

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de instrumentais, material médico-hospitalar, material odontológico e fraldas, para atender as demandas oriundo das: Unidades Básicas de Saúde, Centro de Atenção Psicossocial, Centro Multidisciplinar de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas, Vigilância em Saúde, Unidade Sentinela do controle e enfrentamento a COVID-19 e pacientes com necessidades especiais e demandas judiciais, através da Secretaria Municipal de Saúde de Senador Pompeu-CE.

O Pregoeiro vem responder aos questionamentos enviados referentes ao edital do PREGÃO ELETRONICO N° 008/2020-SRP, apresentados pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

Nesse sentido, segue a indagação da interessada:

*Prezados, membros da comissão de Licitação*

*O instrumento convocatório é composto por lote, com diversos itens de características diferentes no mesmo grupo isso **RESULTA EM RESTRIÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE**, portanto, excluindo as maiores marcas disponíveis no mercado nacional, **ATRAVES DO PROPRIO FABRICANTE** com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios*



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



*constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial a economicidade.*

*Diante do que se pode observar do eminente prejuízo para os cofres do Município, perguntamos se a alteração da forma de julgamento da referida licitação, é uma realidade pois já se sabe que a manutenção do edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e elimina da concorrência fabricantes os quais são especializados em alguns equipamentos em específico de cada item do lote, restando apenas distribuidores para concorrer na licitação os quais possuem valores muito acima do mercado diferentemente de fabricas especializadas em cada tipo de material ou equipamento objeto da licitação.*

*Pedimos uma análise criteriosa para o desmembramento do lote por itens a fim de manter o julgamento objetivo e a economicidade deste certame.*

## **Diante do questionamento posto, temos a esclarecer:**

A empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA indica que seria restritiva a organização dos itens nos moldes feitos, atentando contra a economicidade, passando a discorrer acerca da razoabilidade no agrupamento em lotes e suposta diminuição da competitividade quando da escolha.

Questionando tão somente a participação de fabricantes, sem indicar quais inconsistências específicas existiriam nos lotes do presente certame, faz o requerimento de “desmembramento do lote por itens”, pelo que vale esclarecer que o



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



parcelamento previsto no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

**“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em**



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



**grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos**.<sup>1</sup> (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*

*E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.<sup>2</sup> (grifo)*

Nesse mesmo sentido é a Súmula Nº 247 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)*

Sendo assim, não há qualquer vedação em abstrato para a realização de licitação por lotes, tampouco foi demonstrado, no caso concreto, pela empresa supracitada, a inviabilidade, ou prejuízo efetivo no agrupamento dos lotes na maneira estabelecida pelo Edital, não sendo suficiente a indicação de que restringiria a fabricantes, uma vez que, se assim se considerasse para a finalidade pretendida, restaria inviabilizada a adoção do tipo em toda e qualquer licitação.

Cumpre, porém, seja informado que a Administração identificou alguns ajustes necessários, pelo que reorganizará alguns lotes, procedendo às novas publicações e providências pertinentes, em conformidade com o parecer que segue anexo.

Senador Pompeu -Ce, 10 de novembro de 2020.

*José Higo dos Reis Rocha*  
**José Higo dos Reis Rocha**

Pregoeiro



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



**Secretaria Municipal de Saúde**

---

Ofício nº 200 / 2020

Senador Pompeu - CE, 09 de novembro de 2020.

**Ao Setor de Licitação**

Cumprimento-o cordialmente no momento em que venho, por meio deste, fornecer esclarecimentos a cerca do pedido de impugnação ao edital do pregão N° SS-PE 008/2020-SR. Com isso passamos expor as alterações a serem feitas:

- Lote 01- item 1.1 desmembrar do lote;
- Lote 02- item 2.1 retirar marca;
- Lote 04-item 4.15 esse item não pode ser alterado por conta de só possuímos aparelhos de glicemia da marca G-TECH, desse modo, as fitas devem ser de acordo com o aparelho;
- Lote 08- itens 8.8 e 8.9 desmembrar desse lote.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Maria Fernandes Gomes**  
Secretária Municipal de Saúde